

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, para tornar permanente a guarda do prontuário informatizado do paciente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Decorrido o prazo mínimo de 20 (vinte) anos a partir do último registro, os prontuários em suporte de papel poderão ser eliminados, em processo que resguarde a intimidade do paciente e o sigilo e a confidencialidade das informações, ou devolvidos aos pacientes, sendo sua destinação final registrada na forma de regulamento.

§ 1º A guarda dos prontuários microfilmados, digitalizados ou gerados e mantidos originalmente de forma eletrônica será permanente, dado seu potencial de uso em estudos e pesquisas nas áreas das ciências da saúde, humanas e sociais, bem como para fins legais e probatórios.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, que “dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente”, estabelece o mínimo de vinte anos após o último registro para a guarda de prontuários, tanto em

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212328775300>



* CD212328775300*

papel quanto em formato eletrônico ou microfilmados, podendo então ser eliminados.

Se, por um lado, vinte anos parece um intervalo razoável, por outro a destruição de um prontuário de paciente, mesmo falecido, implica em descartar um documento que pode se revelar bastante valioso para mais de um fim. Ali existem informações que podem ajudar a solucionar o diagnóstico de doença genética em um descendente, ou integrar estudos epidemiológicos, sanitários e sociais.

Os prontuários em papel ocupam, de fato, espaço valioso e sua deterioração tende a tornar insalubres os recintos onde se encontram. O mesmo não ocorre com os prontuários em meio eletrônico, que não ocupam espaço físico, não se deterioram e têm custo de armazenamento virtualmente nulo, o que afasta a necessidade de descartá-los.

Note-se que a Resolução nº 1.821, de 2007, do Conselho Federal de Medicina, que aprovou as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, estabeleceu no seu art. 7º a guarda permanente para os prontuários dos pacientes arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado. A aprovação da medida aqui proposta será importante para harmonizar as normas e assegurar a continuidade de um importante repositório de informações de saúde, e para tanto peço aos nobres pares seu voto e apoio.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212328775300>



* C D 2 1 2 3 2 8 7 7 5 3 0 0 *